

Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: WIREX CABLE S.A - Adv. Eduardo Birkman (OAB/SP 93.497)

CORRIGENDO: Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Jacareí

CORREIÇÃO PARCIAL. TUTELA PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. DESPACHO QUE DENEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO VOLTADO AO CANCELAMENTO DA TUTELA CONCEDIDA. NATUREZA JURISDICIONAL. CARÁTER TUMULTUÁRIO NÃO CONFIGURADO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO POR MEIO JUDICIAL DISTINTO DA CORREIÇÃO PARCIAL. IMPROCEDÊNCIA.

A decisão que negou seguimento a Agravo de Instrumento interposto em face de prévia ordem de reintegração, exarada em sede de tutela provisória, não revela extrapolação tumultuária ou erronia procedimental que atraísse a interferência censória, quando consideradas as peculiaridades do caso concreto e em face da manifesta inadequação do instrumento manejado na origem, visto que a revisão da tutela concedida deve ser buscada por instrumento processual específico, não sendo plausível invocar a intervenção correicional para tais fins. Ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, é forçoso concluir pela improcedência do pedido.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Wirex Cable SA em face de ato praticado pelo Juiz Lucas Cilli Horta na condução do processo nº 0010850-50.2020.5.15.0138, em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de Jacareí, no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Sustenta que há pedido de reintegração do reclamante na ação em referência que foi deferida em antecipação de tutela, baseada em norma coletiva que se deu com base em convenção coletiva não renovada. Alega que tal situação foi objeto da ADPF 323 que suspendeu a sua eficácia por decisão liminar do C. STF que reconheceu a inconstitucionalidade da Súmula 277 do C. TST em 27/5/2022.

Argumenta que a determinação de antecipação de tutela é uma forma de cumprimento antecipado de sentença, motivo pelo qual interpôs agravo de petição, aduzindo ainda “*peculiaridades da incapacidade do reclamante pois este não tem condições para o trabalho sem acarretar o risco de dano ainda maior para sua incolumidade física, atentando-se ao próprio teor do laudo médico que expõe a impossibilidade de atividades específicas e compatíveis com a qualificação do reclamante*”, além da impossibilidade de demonstrar a inexistência de vagas para cumprimento da decisão.

Afirma a Corrigente que o Juízo Corrigendo negou seguimento ao seu agravo de petição, de modo que, com o intuito de destrancar seu recurso, apresentou o competente agravo de instrumento, ao qual também foi denegado seguimento “*em afronta clara e direta ao direito da ampla defesa, bem como estabelecendo para si a condição de único julgador dos temas processuais em questão*”. Ressalta que o Corrigendo deveria ter dado seguimento ao Agravo mencionado, em razão do disposto no art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, do artigo 897, §4º da CLT e do Inciso II da Súmula 128 do C. TST, sendo certo que a manutenção do ato atacado redundará em ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Destaca que o Corrigendo alega que o agravo de petição foi apresentado “*por erro crasso, não sendo passível de recurso de agravo de instrumento ao TRT da 15ª região, resolvendo ele próprio a amplitude e abrangência de suas decisões sem garantia de acesso ao Tribunal*”, motivo pelo qual o ato atacado deve ter seus efeitos suspensos, ante o risco dos efeitos serem irreversíveis. Alega ainda que ao Corrigendo caberia apenas manter ou não a decisão agravada, cabendo ao Tribunal a análise dos seus pressupostos específicos, nos termos dos julgados anteriores deste Corregedoria.

Diante do exposto, requer “*seja concedida liminarmente a suspensão dos efeitos do despacho alvo da correição, vindo ao final conhecer e julgar a medida procedente em seu mérito para determinar o processamento e a eventual remessa do Agravo de Instrumento à instância superior para julgamento*”. E requer, ainda, “*seja determinando o encaminhamento de ofícios para o CNJ realizar a averiguação de*

eventual infração disciplinar por parte do Corrigendo, bem como seja oficiada para a OAB para apurar ato afrontoso ao Estatuto da Ordem dos Advogados quando da decisão proferida”.

Junta procuração e documentos.

Dada a natureza da matéria tratada, o Juízo Corrigendo foi instado a prestar informações, esclarecendo que a Corrigente vem descumprindo, de forma deliberada, determinação liminar de reintegração do reclamante e que o processo em questão ainda não foi sentenciado. Assevera o Corrigendo que em 23/3/2022, a reclamada apresentou agravo de petição, após transcorrido mais de um ano da primeira decisão em sede de tutela provisória, em que pese ser recurso próprio da fase de execução, não tendo sido conhecido o recurso interposto.

Ressaltou que, sobrevindo o agravo de instrumento, negou-lhe processamento, sob o fundamento de que *“em se tratando de erro crasso na interposição da medida original (agravo de petição), o qual, de maneira escorreita, teve seu processamento denegado, também denego processamento ao agravo de instrumento ora interposto”.*

Pondera o Corrigendo que lhe coube fazer o exame prévio de admissibilidade de todos os recursos interpostos e *“em nenhum momento a intenção deste magistrado foi a de sonegar à reclamada o direito constitucional de insurgir-se das decisões acima relatadas”,* e que *“se o cabimento ou não do recurso em comento (agravo de petição contra decisão de tutela provisória na fase de conhecimento) fosse objeto de qualquer mínima controvérsia doutrinária ou jurisprudencial, este magistrado prontamente remeteria os autos ao Tribunal para o exame definitivo e final de admissibilidade. Porém, por vislumbrar um erro crasso, contra expressa disposição legal (art. 897, “a”, da CLT) e contra a jurisprudência consolidada (Súmula 414, II, do C. TST), para não suspender e retardar ainda mais o andamento de um processo, na fase de conhecimento ainda, com tutela provisória não cumprida desde o ano de 2020, resolveu pela negativa do processamento”.*

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id.1550332).

Tempestiva a medida correccional, vez que apresentada em 1/6/2022, em face de decisão disponibilizada em 27/5/2022.

Há que se recordar, inicialmente, que a Correição Parcial é um instituto de natureza eminentemente administrativa, cuja procedência, quando decretada, permite ao Órgão Censor a excepcionalíssima intervenção no processo judicial, caso inegável a presença de erro procedimental ou de abuso que resulte em tumulto processual, ou ainda em caso de omissão que também redunde em inversão da boa ordem processual, porém apenas se a matéria em discussão não puder ser veiculada por outro instrumento jurídico.

No caso em exame, observa-se que a Corrigente interpôs Agravo de Instrumento em face de despacho que denegou o processamento de Agravo de Petição por ela interposto, no qual constava pretensão para que fosse reformada decisão interlocutória que deferiu a tutela antecipada para reintegração do reclamante (Id. 1550342).

O Juízo Corrigendo, por sua vez, denegou seguimento ao Agravo de Petição interposto pela Corrigente *“... eis que se trata de recurso típico da fase de execução. Ademais, a decisão atacada é de natureza interlocutória”.* Na sequência, o Corrigendo negou seguimento ao Agravo de Instrumento apresentado pela Corrigente, nos seguintes termos: *“Em se tratando de erro crasso na interposição da medida original (agravo de petição), o qual, de maneira escorreita, teve seu processamento denegado, também denego processamento ao agravo de instrumento ora interposto”.*

No caso em análise, incabível a interferência censória no processo de origem, visto que, após exame da tramitação e da decisão impugnada, e ponderando-se ainda o teor dos esclarecimentos prestados pelo Juízo, conclui-se que a diretiva hostilizada revela tão somente o posicionamento técnico do Magistrado dirigente do processo, que entendeu *“ (...) Em nenhum momento a intenção deste magistrado foi a de sonegar à reclamada o direito constitucional de insurgir-se das decisões acima relatadas. A intenção foi simplesmente a de analisar a adequação processual da insurgência, eis que, como é de conhecimento notório, a insurgência adequada contra decisões liminares de tutela provisória na fase de conhecimento é o mandado de segurança, conforme Súmula 414, II, do C. TST: 'No caso de a tutela provisória haver sido concedida ou indeferida antes da sentença, cabe mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio'”* (Id. 1561698).

Observa-se, do cotejo entre o ato impugnado e a tramitação processual, que no processo originário sequer houve prolação de sentença de mérito; não se está diante, assim, da típica hipótese de interposição de Agravo de Instrumento nesta Justiça do Trabalho, ordinariamente manejado para destrancar recurso cujo processamento foi indevidamente obstado. O exame dos autos mostra, outrossim, que a Corrigente vem descumprindo reiteradamente a determinação de reintegração do reclamante, de modo temerário.

Em tendo o Juízo Corrigendo compreendido, de forma fundamentada, pela inadequação manifesta da interposição do aludido Agravo, é forçoso concluir pela índole jurisdicional da decisão atacada, que se mostra compatível com os poderes de condução do processo a ele outorgados pela legislação, não revelando viés tumultuário ou de erro procedimental que justificasse a ingerência correcional na tramitação do processo judicial em referência. É de se registrar, ainda, que como apontado pelo próprio Juízo em seus esclarecimentos, o Corrigente poderia ter manejado instrumento alheio à seara correcional para obter a revisão da decisão que determinou a reintegração.

Ressalte-se, a propósito, que a possibilidade de discussão da questão por instrumentos processuais externos ao campo censório, por si só, já afasta a possibilidade de interferência correcional em face dos fatos deduzidos, a teor do que dispõe o artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal, não possuindo a Correição Parcial feição de sucedâneo recursal. E convém recordar, por fim, que a Reclamação Correcional não pode ser invocada para tangenciar o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, prevalente nesta Justiça do Trabalho.

Registre-se, por fim, que esta Corregedoria em outras oportunidades determinou o regular processamento de agravos de instrumentos voltados ao destrancamento de recursos previstos na seara trabalhista, exclusivamente quando não havia outro instrumento processual apto à reforma do ato impugnado, e ainda na presença de mínima plausibilidade da pretensão recursal cujo processamento foi obstado, o que não é o caso na presente hipótese. Nessa esteira, não merecem guarida os pedidos de encaminhamento de ofícios ao CNJ e a OAB, nos termos pretendidos.

Com efeito, o processo não é "coisa das partes", que dele possam fazer o que bem entendam. O processo é instrumento ético de solução de disputas, que por isso mesmo deve ser utilizado com parcimônia e ponderação. A empresa corrigente não pode interpor recurso abusivamente incabível e utilizar-se do agravo de instrumento para questionar o seu processamento. Cabe ao juiz da causa reprimir comportamento dessa natureza.

Em conclusão, como não se afigura viável o acolhimento das pretensões correcionais à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados nesta medida correcional.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 9 de junho de 2022.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL